

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 106674-20.2016.09.0000
(201691066745)

COMARCA DE PIRANHAS

4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRANHAS

RELATOR : Juiz **MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A**, qualificada e representada nos autos, contra a decisão reproduzida à f. 198, proferida pelo excelentíssimo Juiz de Direito da Vara do Crime e Fazendas Públicas da comarca de Piranhas/GO, Dr. Wander Soares Fonseca, que manteve a decisão liminar de f. 56/62, figurando como agravado o **MUNICÍPIO DE PIRANHAS**, também individualizado no feito.

Ação (f. 15/53): cuida-se de ação de cobrança e compensação de dívidas, com pedido de antecipação de tutela, movida pelo **MUNICÍPIO DE PIRANHAS** em face do Estado de Goiás, **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A** e Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO).

Decisão liminar (f. 56/62): deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela municipalidade autora, nos seguintes termos, *in verbis*:

Ante o excerto, atento às diretrizes do art. 273 e parágrafos, em cotejo com o art. 804, todos do Código de Processo Civil,

DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA e, de consequência, antecipo provisoriamente os efeitos da tutela perseguida pelo Município de Piranhas, determinando, para tanto, que:

1. Oficiem a concessionária CELG intimando-a através de seu gerente local Telmo Assunção Pinto, a se abster de efetuar corte de energia elétrica em qualquer uma das unidades consumidoras deste município, seja dos prédios públicos ou mesmo da iluminação de logradouros públicos, até o término da demanda aforada ou mesmo revogação da tutela concedida provisoriamente;
2. Oficiem a SANEAGO, através de seu gerente local, para não interromper o fornecimento de água do município petionário, até final solução da lide posta neste juízo;
3. No mesmo ofício encaminhado a ambos, mencione-se que deverão emitir certidão de regularidade de débitos quando instados a tanto pela municipalidade;
4. Oficiem-se os órgãos de proteção do crédito, a exemplo do SPC e SERASA, para providenciarem a retirada do nome do Município de Piranhas dos seus cadastros de devedores inadimplentes, em relação à dívida objeto desta ação de cobrança e compensação tributária, ou, caso ainda não incluído, se abstenham de fazê-lo, até segunda ordem deste juízo ou de instância superior; (f. 61)

Petição interlocutória (f. 182/184): a CELG DISTRIBUIÇÃO S/A, peticionou nos autos, informando que desde a concessão da decisão liminar o município autor deixou de quitar as faturas de energia elétrica junto a concessionária, majorando sobremaneira a dívida existente, sendo que, mesmo diante desses fatos, tem sido obrigada a continuar emitindo certidão negativa de débitos, além de estar impedida de realizar cortes no fornecimento de energia às unidades consumidoras pertencentes ao demandante.

Com base nessa realidade, pugnou pela revogação da decisão liminar proferida às f. 56/62 ou, alternativamente, que o corte do serviço valha, tão somente, para as unidades afeitas à prestação de serviços essenciais, tais como hospitais, creches e iluminação pública.

Decisão agravada (f. 198): o magistrado condutor do feito manteve a decisão liminar de f. 56/62, determinando o seu cumprimento imediato pelas rés, sob pena de arbitramento de multa.

Agravo de instrumento (f. 02/14): inconformada, a **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A** interpôs o presente recurso, visando a reforma da decisão interlocutória proferida.

Sustenta a agravante que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, vez que o Estado de Goiás não é o atual controlador da **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A**, cujo controle acionário passou para a responsabilidade da Centrais Elétricas Brasileiras (ELETROBRAS), o que torna desarrazoado o pleito pela compensação de dívidas do município com os supostos créditos decorrentes de *quotas* não repassadas pelo ente estatual relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS).

Informa que, desde quando foi proferida a decisão liminar de f. 56/62, o **MUNICÍPIO DE PIRANHAS** deixou de quitar as faturas de energia emitidas pela concessionária agravante.

Relata que as faturas das unidades consumidoras do município não são pagas desde o ano de 2010, sendo que os débitos junto à **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A**, que à época da propositura da ação eram de R\$ 297.249,91 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), atualmente superam 02 (dois) milhões de reais.

Destaca que, "mesmo diante de tal descalabro, a CELG

tem sido obrigada a emitir certidão negativa de débito em favor do Município de Piranhas, e ainda, está totalmente impedida de efetuar cortes de fornecimento nas Unidades Consumidoras do agravado” (f. 05).

Argui que a decisão proferida pelo juiz singular não fez nenhuma ressalva quanto à obrigatoriedade de emissão de certidão de regularidade de débitos em favor do município agravado, de modo que tem sido imposto a sua emissão mesmo em caso de inadimplência flagrante do ente municipal.

Com isso, defende a reforma do julgado, para desobrigar a concessionária recorrente a emitir em favor do agravado certidão de regularidade de débitos caso haja dívida inadimplida e cuja a exigibilidade não esteja suspensa.

Do mesmo modo, assevera que o *decisum* proferido pelo juízo *a quo* determina que a agravante se abstenha de efetuar cortes no fornecimento de energia sem estabelecer qualquer condição para o impedimento, o que não pode prosperar, haja vista os prejuízos que impõe à recorrente, além da violação ao princípio da isonomia aplicável aos serviços públicos.

Assim, pretende a reforma do decreto jurisdicional, de modo a possibilitar a realização de cortes no fornecimento de energia elétrica, caso hajam débitos vencidos e não pagos há mais de 90 (noventa) dias, limitando-se a vedação apenas às unidades afetas a serviços essenciais.

In fine, pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao

presente agravo de instrumento e, no mérito, a reforma da decisão interlocutória guerreada, nos moldes transcritos acima.

Preparo: visto às f. 200/201.

Decisão liminar (f. 210/220): foi deferido o pedido para a concessão de efeito suspensivo neste agravo de instrumento.

Contrarrazões: devidamente intimado, o município agravado deixou de apresentar contraminuta ao recurso manejado, consoante se verifica na certidão de f. 228 verso.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (f. 230/238): a douta Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio de seu representante, Dr. Fabiano de Sousa Naves, opinou pelo parcial provimento da insurgência recursal.

É o relatório.

Nos termos do artigo 934 do Código de Processo Civil de 2015, encaminhe-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente para designar dia para julgamento.

Goiânia, 11 de outubro de 2016.

Juiz **MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA**

Relator em Substituição

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 106674-20.2016.09.0000
(201691066745)

COMARCA DE PIRANHAS

4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRANHAS

RELATOR : Juiz **MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA**

VOTO

Os pressupostos recursais do agravo estão atendidos, por isso, dele conheço.

Cinge-se o inconformismo da **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A** com a decisão agravada de f. 198, que manteve a decisão liminar de f. 56/62, determinando a expedição de certidão de regularidade de débitos, bem como a proibição de interrupção no fornecimento de energia elétrica, até solução final da lide, mesmo diante da inadimplência do ente municipal, de dezembro de 2010 a janeiro de 2016, consoante se verifica nos documentos de f. 185/190 dos autos.

Após minucioso estudo do feito, entendo que a insurgência da empresa agravante merece parcial acolhimento. Explico.

No caso *sub examine*, consoante relatado, houve a proibição de interrupção no fornecimento de energia elétrica no

MUNICÍPIO DE PIRANHAS, mas a sociedade empresária agravante defende a legalidade da medida.

Pois bem.

De fato, a Constituição Federal, em seu artigo 175, atribuiu ao Poder Público a incumbência de prestar, direta ou indiretamente, os serviços públicos, estando obrigado, ainda, a mantê-los adequados, na forma da lei, segundo disposição inserta no inciso IV do parágrafo único do artigo em comento, *verbis*:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I. o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II. os direitos dos usuários;
- III. política tarifária;
- IV. a obrigação de manter serviço adequado.

Nesta linha, o *caput* do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) estatui que os serviços oferecidos pelos órgãos públicos devem ser fornecidos de maneira adequada, eficiente, segura e, quanto àqueles essenciais, de forma contínua. Veja-se, *verba legis*:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a **fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.** (g.)

Entretanto, razão possui a **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A** ao sustentar que a interrupção do serviço em razão de inadimplemento não caracteriza descontinuidade. É o que se depreende da previsão constante do artigo 6º da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

(...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, **considerado o interesse da coletividade.** (g.)

Não obstante, o inciso II do § 3º do artigo 6º da Lei federal nº 8.987/1995 consignou expressamente que a interrupção do serviço por inadimplemento do usuário, *in casu*, o **MUNICÍPIO DE PIRANHAS**, somente pode se dar considerando o interesse da coletividade.

Ora, é de fácil compreensão a limitação imposta pelo legislador, uma vez que a possibilidade de suspensão de determinado serviço público, em razão da inadimplência, visa preservar exatamente sua viabilidade, isto é, impedindo que funcione em desequilíbrio financeiro, o

que poderia onerar a sociedade, levando esta a arcar com o prejuízo decorrente dos débitos não pagos.

Dessa maneira, a interrupção do fornecimento de energia elétrica ou de qualquer outro serviço essencial não pode ser indiscriminada, levando-se em conta tão somente a inadimplência do usuário. É imprescindível que se atente à repercussão, perante a sociedade, de eventual suspensão.

Isto é, se a norma visa proteger justamente a coletividade, consoante explicitado e ressalvado no texto legal, é ilícita a interrupção de serviço que resulte em prejuízo ou afronta aos interesses da sociedade.

Com efeito, o rol estabelecido no artigo 11 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, não sendo exaustivo, tanto que antes do parágrafo único, descreve os supostos serviços, e o *caput* traz uma definição clara do que seriam os ditos serviços essenciais. Transcrevo, *ipsis litteris*:

Art. 11. São considerados serviços ou atividades essenciais aqueles cuja interrupção coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, classificam-se como serviços ou atividades essenciais os desenvolvidos nas unidades consumidoras a seguir indicados:

- I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II – assistência médica e hospitalar;
- III – unidades hospitalares, institutos médico-legais, centros de hemodiálise e de armazenamento de sangue, centros de

produção, armazenamento e distribuição de vacinas e soros antídotos;

IV – funerários;

V – unidade operacional de transporte coletivo;

VI – captação e tratamento de esgoto e de lixo;

VII – unidade operacional de serviço público de telecomunicações;

VIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X – centro de controle público de tráfego aéreo, marítimo e urbano;

XI – instalações que atendam a sistema rodoviário e metroviário;

XII – unidade operacional de segurança pública, tais como, polícia militar, polícia civil e corpo de bombeiros;

XIII – câmaras de compensação bancária e unidades do Banco Central do Brasil; e

XIV – instalações de aduana. (g.)

Na mesma linha de inteligência, de que é ilegal a interrupção no fornecimento de energia elétrica que importe na paralisação de serviços públicos essenciais, afetando os interesses da coletividade, colaciono os seguintes precedentes da colenda Corte Cidadã, *ad exemplum*:

PROCESSUAL CIVIL. (...) **SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INTERESSE DA COLETIVIDADE. PRESERVAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.** (...) “A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais – hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d’água e iluminação pública; e serviços de segurança pública –, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade” (REsp 845.982/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe 3/8/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 543.404/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 27/02/2015, g.)

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DO

FORNECIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INTERESSE DA COLETIVIDADE. PRESERVAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, **nos casos de inadimplência de pessoa jurídica de direito público é inviável a interrupção indiscriminada do fornecimento de energia elétrica**. Precedente: AgRg nos EREsp 1003667/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23/06/2010, DJe 25/08/2010. 2. O art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95 estabelece que é possível interromper o fornecimento de serviços públicos essenciais desde que considerado o interesse da coletividade. 3. **A suspensão do fornecimento de energia elétrica em escolas públicas contraria o interesse da coletividade**. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1430018/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014, g.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) TELEFONIA. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SUSPENSÃO. DELEGACIA DE POLÍCIA, UNIDADE DE CUSTÓDIA E SERVIÇO DE SAÚDE. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nas razões do recurso especial, a parte ora recorrente aduz a ocorrência de violação do art. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95, que expressamente prevê a possibilidade de interrupção dos serviços em caso de inadimplemento do usuário, se aplica ao caso em tela vez que o ente público não pagou pelos serviços que lhe foram prestados pela concessionária. 2. Neste ponto, cumpre destacar que a orientação jurisprudencial deste Sodalício admite o corte no fornecimento do serviço de telefonia em relação a entes públicos, desde que cumpridos os requisitos legais pela concessionária de telefonia. Além disso, **o corte no fornecimento não pode alcançar os serviços públicos essenciais para a coletividade tendo em vista a existência de outros meios à disposição da parte credora para a cobrança dos débitos**. Precedentes do STJ: REsp 742.640/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon,, DJ 26/09/2007; REsp 302.620/SP, 2ª Turma, Relator p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16/02/2004. 3. Assim, **a conclusão ora alcançada em momento algum implica na conclusão de que o ente público não necessita adimplir com as dívidas contraídas perante a prestadora de serviço público, na hipótese, de telefonia. Apenas e tão somente ressalta a necessidade de ponderação de interesses envolvidos, os quais devem ter como norte não prejudicar os interesses públicos da coletividade, sendo que, nestes casos, ainda que não haja o corte no**

fornecimento, o débito continua sendo devido pelo ente público à concessionária e esta poderá cobrar utilizando de todos os meios legais admitidos em lei, inclusive com bloqueio judicial de valores que satisfaçam o adimplemento. 4. Nesta ponderação de valores, o caso em concreto apresenta peculiaridades que devem ser levadas em consideração tendo em vista a presença de interesse público envolvido. Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, restou incontroverso que o corte pretendido pela concessionária ora recorrente: (a) envolve débito pretérito; e, ainda, (b) se refere a serviços públicos essenciais, quais sejam, serviços prestados na Delegacia de Polícia, na Unidade Mista de Saúde e no Centro de Custódia do Município de Oiapoque. Sendo assim, o corte no fornecimento no serviço de telefonia não é possível, nos termos da orientação jurisprudencial supracitada. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 152.296/AP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 11/12/2013, g.)

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INTERESSE DA COLETIVIDADE. PRESERVAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, **nos casos de inadimplência de pessoa jurídica de direito público, é inviável a interrupção indiscriminada do fornecimento de energia elétrica.** 2. Não há que se proceder à suspensão da energia elétrica em locais como hospitais, escolas, mercados municipais, bem como em outras unidades públicas cuja paralisação seja inadmissível, porquanto existem outros meios jurídicos legais para buscar a tutela jurisdicional, como a ação de cobrança. 3. *In casu*, o Tribunal *a quo* salientou que na Municipalidade, "dada a precariedade de suas instalações, em um único prédio, funcionam várias Secretarias e até mesmo escolas", a suspensão do fornecimento de energia iria de encontro ao interesse da coletividade. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1142903/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010, g.)

A legislação pátria veda a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplemento de faturas vencidas há mais de 90 (noventa) dias. É o que dispõe o artigo 172, § 2º, da já citada

Resolução Normativa nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), *litteratim*:

Art. 172. **A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173**, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;
(...)

§ 2º **É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga**, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

Do cotejo detido dos autos, é possível verificar, mormente pelos documentos coligidos às f. 185/190, que o **MUNICÍPIO DE PIRANHAS** encontra-se inadimplente de dezembro de 2010 a janeiro de 2016 (data que os documentos foram anexados ao feito).

Deste modo, lícita é a interrupção do serviço, sob pena de inviabilidade econômica da atividade, eis que, diante do inadimplemento dos consumidores, não teriam suporte financeiro para investir na ampliação dos serviços e na qualidade do fornecimento de energia, ocasionando a perda de receita e acarretando a inviabilidade econômica do serviço prestado pela concessionária.

Contudo, como já afirmado em linhas volvidas, as normas administrativas devem ser interpretadas em favor da administração, a fim de impedir a paralisação dos serviços públicos essenciais como postos de saúde, hospitais, escolas, creches, serviços de segurança pública e iluminação de vias públicas.

Assim, considerando que as planilhas acostadas às f. 185/190 demonstram dívidas antigas e débitos atuais, o que permite a interrupção do serviço prestado, mas em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a supremacia do interesse público, deve ser mantido o fornecimento de energia elétrica em relação aos referidos serviços essenciais, não havendo dúvidas de que sua paralisação ocasionaria graves e irreversíveis prejuízos a toda comunidade municipal.

Nesta mesma vertente, a jurisprudência desta egrégia Corte, *ad exemplum*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM AÇÃO MANDAMENTAL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INTERESSE DA COLETIVIDADE. AMPARO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. 1. O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis* e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou soberanamente decidido pelo Juiz monocrático, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vituperado. 2. **É lícita a interrupção do fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o Município não quita sua dívida junto à concessionária de serviço público, contudo, o corte não pode ocorrer de maneira indiscriminada, de forma a colocar em risco o interesse público.** (...)Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento 239515-76.2016.8.09.0000, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, 6ª Câmara Cível, julgado em 20/09/2016, DJe 2121 de 29/09/2016, g.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM AÇÃO MANDAMENTAL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INTERESSE DA COLETIVIDADE. AMPARO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. 1. **É possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica na hipótese de inadimplemento do consumidor, mesmo em se tratando de órgão público. Todavia, segundo disposto nos arts.**

6º, § 3º, II, Lei federal n.º 8.987/95 e 140, § 3º, II, Resolução 414/2010/ANEEL, a medida extrema pressupõe, sempre, observância ao interesse da coletividade, o que legitima a concessão de medida liminar ao modo de obstar o corte iniciado pela concessionária nos logradouros públicos, máxime em face do manifesto perigo de demora. 2. Ausente ilegalidade, abusividade ou teratologia a macular a decisão combatida, impõe-se sua manutenção, dispensado o exame das demais teses vertidas na peça recursal, seja porque bastante o amparo legal ao modo de sustentar a concessão da medida liminar, seja em face da natureza do meio impugnativo, a impor ao órgão revisor ater-se ao efetivamente decidido pelo julgador de piso, preservando-lhe a competência originária para julgamento do mérito da ação. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento 97537-14.2016.8.09.0000, Rel. Des. Beatriz Figueiredo Franco, 3ª Câmara Cível, julgado em 16/08/2016, DJe 2100 de 30/08/2016, g.)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PRAÇA PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA PRETÉRITA E ATUAL. ADMISSIBILIDADE DO CORTE RESSALVADAS AS ATIVIDADES ESSENCIAIS. PROTEÇÃO QUE NÃO SE ESTENDE À ILUMINAÇÃO DE RUAS, PRAÇAS E AVENIDAS. I. **A interrupção do fornecimento de energia elétrica é possível quando houver inadimplência e esta não for, exclusivamente, referente a débitos pretéritos. Tal possibilidade se estende também aos devedores pessoas jurídicas de direito público, ressalvando-se tão somente as atividades e serviços considerados essenciais.** II. Não há qualquer previsão em lei ou resoluções no sentido da proibição do corte da iluminação de ruas, praças e avenidas. Pelo contrário, o e. Superior Tribunal de Justiça possui precedente que consigna expressamente a possibilidade de corte para esses espaços. Apelação e reexame necessário providos. Sentença reformada. Segurança denegada. (TJGO, Duplo Grau de Jurisdição 319917-60.2014.8.09.0083, Rel. Juiz Wilson Safatle Faiad, 6ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2016, DJe 2074 de 22/07/2016, g.)

Na mesma linha ora defendida, transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da manifestação do Órgão Ministerial de Cúpula, *verbatim*:

(...)

A medida, todavia, não autoriza a inadimplência do Município em relação às faturas de energia elétrica referente à prestação do serviço em momento posterior, o que, sem dúvida, configuraria locupletamento ilícito do usuário.

E na hipótese, os documentos acostados aos autos, notadamente os de fls. 185/190, evidenciam que desde o mês de dezembro de 2010 o Município não efetua o pagamento das faturas de energia elétrica. Tanto, que, atualmente, possui uma dívida de R\$ 2.535.819,21 (dois milhões, quinhentos e trinta e cinco mil e vinte e um centavos) junto à concessionária.

O que se vislumbra, nesse caso, não é a ausência de pagamento por alguns meses, o que, aliás, poderia se justificar em razão de eventuais dificuldades econômicas do ente municipal. Pelo contrário. **O agravado, amparado pela medida liminar deferida nos autos da ação de conhecimento, cobrança e compensação de dívida proposta em desfavor da agravante, simplesmente se abstém sistematicamente do pagamento das faturas de energia elétrica desde o ano de 2010, ou seja, há 6 (seis) anos.** (f. 237, g.)

Portanto, tenho que é possível a interrupção no fornecimento de energia elétrica empreendida pela **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A**, porque os débitos são atuais, desde que a suspensão não afete a prestação de serviços públicos essenciais à população do **MUNICÍPIO DE PIRANHAS**.

Já no que toca à emissão de certidão de regularidade de débitos, sem estabelecimento de condição ou critério a ser observado, bem como considerando o que restou decidido no presente recurso, é consectário lógico sua reforma, de modo a desobrigar a **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A** desta obrigação, sobretudo pela existência de débitos atuais.

AO TEOR DO EXPOSTO, CONHEÇO do agravo de instrumento e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a decisão

agravada, a fim de:

a) eximir a **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A** da obrigatoriedade da emissão de certidão de regularidade de débitos, em vista da flagrante inadimplência do **MUNICÍPIO DE PIRANHAS**; e

b) possibilitar a suspensão do fornecimento da energia elétrica, tendo em vista o inadimplemento da municipalidade, desde que antecedida de notificação e mantidos os serviços públicos essenciais, uma vez que sua interrupção poderia acarretar graves e imprevisíveis transtornos aos munícipes.

É como voto.

Goiânia, 10 de novembro 2016.

Juiz **MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA**

Relator em Substituição

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 106674-20.2016.09.0000
(201691066745)

COMARCA DE PIRANHAS

4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRANHAS

RELATOR : Juiz **MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE COBRANÇA E COMPENSAÇÃO DE DÉVIDAS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INTERESSE DA COLETIVIDADE. PRESERVAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. INTERRUÇÃO EM RAZÃO DE DÉBITOS ATUAIS. POSSIBILIDADE.

1. É lícita a interrupção no fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplemento, desde que atendidos os requisitos definidos em lei, quais sejam, que o débito seja recente e o corte antecedido de notificação, pois a finalidade é resguardar o interesse da coletividade na continuidade do serviço, a qual restaria ameaçada porque sucessivos débitos onerariam a sociedade como um todo. Inteligência da Resolução nº 414, de 09 de setembro de 2010, da ANEEL.

2. Em que pese o artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei federal nº 8.987/1995 estabeleça ser possível a interrupção, nos casos de inadimplência de pessoa jurídica de direito público, no fornecimento de serviços públicos essenciais,

tal como a distribuição de energia elétrica, este mesmo dispositivo legal consignou expressamente ser inviável que esta suspensão ocorresse de maneira indiscriminada, devendo ser considerado o interesse da coletividade.

3. É possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica na hipótese de inadimplemento do consumidor, mesmo em se tratando de órgão público. Todavia, segundo disposto no artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei federal n.º 8.987/95 e artigo 140, § 3º, inciso II, da Resolução 414/2010/ANEEL, a medida extrema pressupõe, sempre, observância ao interesse da coletividade, mantidos os serviços públicos essenciais, uma vez que sua interrupção poderia acarretar graves e imprevisíveis transtornos aos munícipes.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 106674-20.2016.09.0000** (201691066745) da Comarca de Piranhas, em que figura como agravante **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A** e como agravado **MUNICÍPIO DE PIRANHAS**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de

votos, em **CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E PARCIALMENTE PROVÊ-LO**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Escher.

Votaram acompanhando o Juiz Substituto em Segundo Grau Doutor Maurício Porfírio Rosa em substituição à Desembargadora Elizabeth Maria da Silva, os Excelentíssimos Desembargadores Nelma Branco Ferreira Perilo e Carlos Escher.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Doutora Regina Helena Viana.

Goiânia, 10 de novembro de 2016.

Juiz **MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA**

Relator em Substituição